

Edite Azevedo

De: Pedro Horta <pedro.horta@zero.org>
Enviado: 13 de fevereiro de 2025 20:17
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: Parecer escrito sobre a Petição n.º 13/XIII – “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos açores”
Anexos: ParecerZERO_Peticao13-XIII-AL-RAAçores.pdf

Exmos/as. Senhores/as,

Junto se remete o parecer da ZERO relativo à Petição n.º 13/XIII – “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos açores”.

Agradecemos a confirmação da receção desta mensagem.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Horta

Policy Officer



associação sistema terrestre sustentável
pedro.horta@zero.org
+351 966 962 281
www.zero.org

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [LinkedIn](#)

Parecer Relativo à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”

A ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável, com base na documentação remetida pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma (ALRA) dos Açores, na pessoa do seu Presidente, o Ex.º Sr Flávio Soares, vem por este meio apresentar o seu parecer relativo à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”.

Notas preliminares

A respeito das recentes alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A e à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A que produzia efeitos sobre o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, os peticionários vêm requerer que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A seja “reavaliado por uma comissão especializada da ALRA”. O corrente parecer debruça-se, portanto, sobre os méritos deste pedido e, por conseguinte, da necessidade de uma discussão mais alargada sobre o afrouxar das restrições ao uso da substância ativa (s.a.) glifosato em espaços públicos.

Sobre as razões que justificam o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A

O diploma procura justificar-se pelos alegados excessos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A que veio a revogar o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A e, com efeito, o mecanismo de autorização extraordinária da utilização da s.a. glifosato em espaços públicos, em situações inespecíficas em que se possa considerar que há necessidade de “prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos”. Mais refere que a revogação deste artigo teria eliminado a existência de quaisquer exceções à aplicação da s.a. em causa.

Sublinha o diploma que as autoridades europeias (ECHA e EFSA) não levantaram objeções à renovação da licença de uso da s.a. glifosato e, adicionalmente que “não identificaram quaisquer provas científicas de que este tipo de herbicida tem efeitos prejudiciais à saúde”. É também afirmado que a “Comissão Europeia decidiu voltar a renovar a autorização da utilização de glifosato na União Europeia, até 15 de dezembro de 2033, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2660, de 28 de novembro”. Também se considera que “uma vez cumprido o disposto naquele regulamento, não se verificam, atualmente, quaisquer entraves ao uso de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato.” É assim ilustrado o alegado desajuste da proteção mais restrita que vigorava nos espaços públicos da Região Autónoma dos Açores.

O preâmbulo do diploma chega então há conclusão que deve ser permitido o uso da s.a. glifosato “pelo menos para determinadas situações absolutamente justificáveis”.

Ora, no diploma **não são elencadas as situações de risco, nem aquelas que exigem correção urgente**, que justificariam um regime de autorização extraordinária do uso da s.a. glifosato em espaços urbanos. Dado que se tratam de espaços urbanos, não são evidentes as circunstâncias em que a não utilização da s.a. glifosato colocaria em risco a agricultura, a floresta ou até mesmo o ambiente. Seria importante que fossem descritas as situações que, atualmente, seriam abrangidas por este regime de autorização extraordinária, clarificando se, de facto, são circunstâncias passíveis de ser classificadas como urgentes e se a utilização da s.a. glifosato em espaço público é imprescindível nesses casos e em cenários análogos. Adicionalmente, a criação de um mecanismo de autorização extraordinária, sem critérios claros, abre as portas a um nível de discricionariedade incompatível com o uso sustentável de pesticidas.



Quanto à afirmação de que não existiam quaisquer exceções à aplicação da s.a. em causa, importa frisar que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A revoga o artigo 3.º do o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, pelo que continuava a vigorar a exceção vertida no ponto 2 do artigo 2.º.

Quanto ao **processo de revisão da aprovação da s.a. glifosato**, está omissa do enquadramento do diploma a complexidade daquele e as conclusões ambíguas que desse verteram. Em 2017 a Comissão prorrogou o prazo de aprovação da s.a. glifosato não em 15 anos (como se previa) mas em 5 anos, também dada a necessidade de procurar incorporar conhecimento emergente com pertinência para a avaliação técnica desta s.a. Deveria a renovação ter sido deliberada até ao final de 2022, mas o processo foi arrastado até 2023 por atraso na avaliação da EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), acompanhado de divergências de conclusões e acusações de incongruências na análise e na avaliação.ⁱ A Comissão Europeia não decidiu pela renovação, a 16 de novembro de 2023, pois não se conseguiu uma maior qualificada para aceitação da proposta de renovação por 10 anos (tal como aconteceu no voto precedente de 13 de outubro), pelo que **a Comissão foi legalmente obrigada adotar a decisão de renovação** antes do fim da licença que vigorava então.ⁱⁱ

A decisão de renovação da s.a. glifosato encontra-se atualmente em disputa nos tribunais.ⁱⁱⁱ

O diploma em causa afirma categoricamente que que *“uma vez cumprido o disposto naquele regulamento-Regulamento de Execução (UE) 2023/2660, de 28 de novembro -, não se verificam, atualmente, quaisquer entraves ao uso de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato”*. **Mas importa visitar os considerandos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2660**, em especial o considerando (26): *“Dado que os produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato são também usados em aplicações não agrícolas, os Estados-Membros devem, em conformidade com a Diretiva 2009/128/CE, garantir que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato é minimizada ou proibida em zonas sensíveis como parques e jardins públicos, campos desportivos e recreativos, recintos escolares e parques infantis, bem como na vizinhança de unidades de saúde”*. A definição de zonas sensíveis pode ser determinada pelos poderes autónomos, tendo em conta a necessidade de manter um nível de proteção elevado do ambiente e da saúde, nomeadamente baseando-se nos princípios da precaução e ação preventiva (artigo 191.º do TFUE).

Importa contemplar também os considerandos (14) a (24) do Regulamento, que levantam algumas lacunas existentes no conhecimento dos efeitos da s.a. glifosato, assim como a existência de riscos plausíveis, em especial quanto a efeitos indiretos.

Sobre os riscos possíveis para o ambiente e saúde humana

Como mencionámos no ponto anterior, a decisão da renovação da s.a. glifosato esteve longe de obter um consenso técnico e político, resultando numa licença emitida por razões de processo ao invés de decisão. É também claro o desconforto dos cidadãos europeus face ao uso da s.a. glifosato^{iv v}.

Os riscos desta s.a. têm vindo a ser levantados por entidades de referência como a da IARC (Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro, da OMS) - que classificou o glifosato como **provavelmente carcinógeno** para Humanos.^{vi} Também foram identificados possíveis **efeitos negativos sobre organismos não visados** como as abelhas.^{vii} A **presença alargada da s.a. e do seu metabolito (AMPA) no ambiente** – por exemplo em rios e ribeiras^{viii} - é fruto do seu amplo uso (em Portugal constitui 75% do volume de vendas de herbicidas^{ix}) o que aumenta o risco de exposição a potenciais sujeitos sensíveis e efeitos negativos diretos e indiretos.

Adicionalmente, tem sido impossível garantir a **adoção das melhores práticas na utilização de pesticidas**, em consonância com a obrigatoriedade da adoção dos princípios da Proteção Integrada (Lei n.º 26/2013, redação atual). De acordo com as conclusões das auditorias realizadas pela Comissão Europeia: *“não existem atualmente garantias de que a proteção integrada seja sistematicamente aplicada de forma a reduzir a dependência dos pesticidas e os riscos potenciais para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos*



fitofarmacêuticos".^x Também de acordo com o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu: *“Although it is compulsory for farmers to apply integrated pest management, they are not required to keep records of how they applied it and enforcement is weak”*.^{xi}

A inexistência de garantias da aplicação das melhores práticas fitossanitárias, das quais resultaria uma luta química usada efetivamente apenas em último recurso, legitima a adoção de medidas de prevenção e precaução que visem proteger a saúde e o ambiente, incluindo a restrição do uso em áreas determinadas.

Conclusões e sentido do parecer

Dado o exposto acima, a ZERO considera que o pedido dos petionários é dotado de mérito e que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A enferma de um racional adequado que o possa justificar, sendo adequado que seja feita uma discussão mais alargada em sede de comissão especializada da ALRA.

O sentido deste parecer é, portanto, favorável à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”.

12 de fevereiro de 2025

A Direção da ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável



-
- ⁱ <https://www.pan-europe.info/blog/glyphosate-scandal-eu-agencies-echa-and-efsa-ignore-toxic-effects-glyphosate-highlighted-french>
- ⁱⁱ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_23_5793
- ⁱⁱⁱ <https://www.pan-europe.info/press-releases/2023/11/ngos-challenge-glyphosate-re-approval-eu-court>
- ^{iv} https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2017/000002_pt
- ^v <https://www.pan-europe.info/press-releases/2023/09/european-citizens-support-eu-ban-glyphosate>
- ^{vi} <https://www.iarc.who.int/featured-news/media-centre-iarc-news-glyphosate/>
- ^{vii} <https://www.pan-europe.info/sites/pan-europe.info/files/public/resources/briefings/Glyphosate%20based%20herbicides%20and%20their%20impact%20on%20bees%27%20health.pdf>
- ^{viii} <https://zero.org/noticias/a-poluicao-por-glifosato-ameaca-as-aguas-superficiais-europeias/>
- ^{ix} https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2024/08/Relatorio_Vendas_2022f.pdf
- ^x <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0204&from=EN>
- ^{xi} https://www.arc2020.eu/wp-content/uploads/2020/02/SR_Pesticides_EN.pdf